



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 12/2023-CD-DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: LUIS HENRIQUE DE SOUZA BARBALHO

### ACÓRDÃO

DENÚNCIA FORMULADA CONTRA PILOTO QUE AJUIZOU AÇÃO JUDICIAL PARA DISCUTIR O RESULTADO DE PROVA, SEM ANTES ESGOTAR AS INSTÂNCIAS DESPORTIVAS. RENÚNCIA QUE AFRONTA O ART. 217, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O CBJD E O CDA. REVELIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA SUSPENDER O DENUNCIADO POR 6 CORRIDAS E AO PAGAMENTO DE MULTA DE R\$50.000,00.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Denúncia, para suspender o **Denunciado** por 6 corridas e ao pagamento de multa de R\$50.000,00, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2023

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD - STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO Nº 12/2023-CD-DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

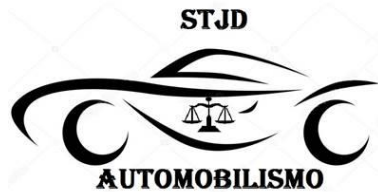
**DENUNCIADO: LUIS HENRIQUE DE SOUZA BARBALHO**

### RELATÓRIO

Cuida-se de **DENÚNCIA** oferecida em desfavor do piloto **LUIS HENRIQUE DE SOUZA BARBALHO** pelo cometimento de infração contra a ética desportiva, consubstanciada no ajuizamento de ação judicial contra a Confederação Brasileira de Automobilismo e New Drift Participações Ltda. antes do esgotamento das instâncias desportivas.

Abram-se parênteses para relatar que o Denunciado aduziu na ação judicial que é piloto filiado à CBA e participante do Campeonato Brasileiro de Drift e, inconformado com a r. Decisão dos Comissários Desportivos que rejeitou seu recurso desportivo contra determinado concorrente, sob o argumento de que seu concorrente NÃO havia queimado a largada por três vezes consecutivas, pretendeu obter provimento jurisdicional que suspendesse a realização das próximas etapas, até que se corrigissem erros apontados, com a anulação total da 2ª etapa, a anulação parcial da 1ª etapa do Campeonato Brasileiro de Drift, ocorrida no dia 01/04/2023, em Piracicaba - SP, a partir do chaveamento denominado "TOP 16 ou OITAVAS", momento em que ocorreu o erro.

Pretendeu, ainda, que os Réus – CBA E New Drift - sejam condenados a realizar nova batalha entre o Denunciado e o Piloto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

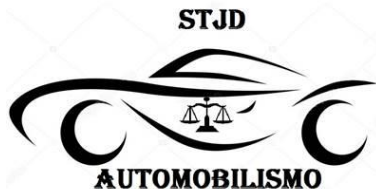
Marcio Kabeça, nos termos do Regulamento, adequando-se a classificação do campeonato.

A justificativa para ingresso na justiça comum foi a de que **“inexistem medidas a serem adotadas perante a justiça desportiva brasileira”**, invocando o disposto nos arts. 53, III, “a” do Código de Processo Civil, assim também os §§ 1º a 5º, do art. 46, do mesmo diploma legal, cabendo ao Autor a escolha pelo foro competente.

Mais adiante, o ora Denunciado afirma que há claro e evidente conflito de interesses entre a Comissão Julgadora e o piloto concorrente, haja vista possuírem o mesmo patrocinador e por isso se socorreu do Judiciário.

A contestação da CBA sustentou, em síntese apertada que o **“poder Judiciário só admite ações relativas à disciplina e competições desportivas após o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, especializada na matéria”**, com fundamento no art. 217, § 1º, da Constituição da República, com farta jurisprudência favorável sobre esse tema.

Sustentou, ainda, a autonomia das entidades desportivas e o sistema de autorregulação próprias das confederações desportivas, com fundamento no art. 26, da Lei Geral do Esporte – lei n.º 14.597/2023, assim redigido:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

“Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado *Lex Sportiva*.

§ 1º Entende-se por *Lex Sportiva* o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.”

A defesa da Confederação Brasileira do Automobilismo invocou, ainda, a existência do Código Desportivo do Automobilismo, assim como o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, especificamente o art. 28, inciso I.

No mérito, sustentou a correção da r. decisão desportiva.

A pretensão da Doutra Procuradoria, pela alegação de prática de atitude antidesportiva tipificada no artigo 231 e artigo 258, ambos do CBJD, é de condenação do Denunciado à pena máxima em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

cada artigo, portanto, ao pagamento de multa de cem mil reais e suspensão por seis corridas.

Regularmente intimado, o Denunciado ficou-se em silêncio, deixando de responder a presente denúncia, conforme certidão de fls. .

É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2023

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO Nº 12/2023-CD-DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADO: LUIS HENRIQUE DE SOUZA BARBALHO**

### VOTO

1. A presente denúncia merece parcial procedência.
2. Diferentemente do quanto afirmado pela I. Advogada na petição inicial da ação proposta pelo **Denunciado** em face da **Confederação Brasileira de Automobilismo** e a **New Drift Participações Ltda.** de que “**inexistem medidas a serem adotadas perante a justiça desportiva brasileira**”, em verdade, é a justiça desportiva, especificamente esta **Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo** o órgão competente para julgar a questão desportiva pretendida na ação cível, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.
3. E essa competência tem gênese no art. 217, da Constituição da República, assim ostentada:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

**§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. – grifei -**

4. Firme nesse princípio constitucional, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, reformado pela Resolução CNE n.º 29, de 10/12/2009, definiu que:

“Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de pratica formal, regulam-se por lei e por este Código.

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

I — as entidades nacionais e regionais de administração do desporto;

II — as ligas nacionais e regionais;



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

III — as entidades de prática desportiva, filiadas ou não as entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;

IV — os atletas, profissionais e não-profissionais;

V — os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;

VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;

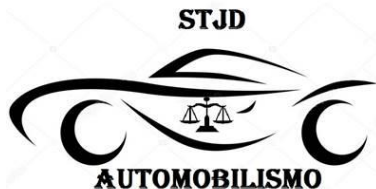
VII — todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.

§ 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não-profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.

5. Em matéria de competência, o CBJD foi textual em afirmar que:

Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares do STJD:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

I — processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva;

II — processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros,

por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código;

6. E este Diploma Legal também foi textual em afirmar que:

Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente a disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

7. Portanto, até mesmo o **Denunciado** está obrigatoriamente vinculado e adstrito à justiça desportiva.

8. Registre-se que a participação do **Denunciado** numa competição desportiva organizada pela CBA pressupõe seu pleno conhecimento do CBJD e do próprio CDA – Código Desportivo do Automobilismo, que regula expressamente a modalidade da qual o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

Denunciado participa, em diversos capítulos, conforme abaixo reproduzido:

#### **“SEÇÃO IX – DO DRIFT**

Art. 18 – São provas disputadas com veículos bipostos ou com maior capacidade, com largada individual ou dois em dois veículos, realizadas em percursos fechados, permanentes ou temporários, com piso pavimentado, onde a “performance” na realização das manobras são

determinantes para apuração do resultado final.

As provas de Drift, quanto sua organização, deverão atender Normas específicas para a modalidade divulgadas anualmente pela CBA.

(...)

#### **SEÇÃO X – DOS PILOTOS DE ARRANCADA, DRIFT E TRACK DAY**

Art. 34 – Para participação em provas de Arrancada, Drift e Track Day será exigida a Licença de Piloto de acordo com a modalidade:

(...)

IV – Piloto de Drift – (PD) – Com idade mínima de 16 anos completos por ocasião da emissão da licença.

V – Piloto de Drift Light (PDL): Com idade mínima de 14 anos completos por ocasião da emissão da licença.

34.4 – Piloto de Drift (PD): Com idade mínima de 16 anos completos por ocasião da emissão da licença.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

34.5 – Piloto de Drift Light (PDL): Com idade mínima de 14 anos completos por ocasião da emissão da licença. Os portadores desta Licença só poderão competir na categoria Light.”

9. No mesmo CDA restou disciplinado todo o trâmite para apresentação de recursos direcionados para a justiça desportiva, em artigos assim redigidos:

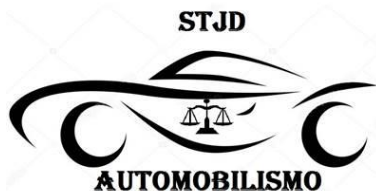
#### **CAPÍTULO XIX – DOS RECURSOS AOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS**

##### **SEÇÃO I – DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 161 – Os Tribunais de Justiça Desportiva – TJD, em âmbito estadual, e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, em âmbito interestadual e nacional, são os órgãos da Justiça Desportiva, responsáveis por julgar as causas concernentes às competições desportivas.

161.1 – O TJD e o STJD constituirão Comissões Disciplinares que julgarão, em primeira instância, os recursos impetrados junto aos mesmos.

161.2 – Nos eventos em que houver necessidade de julgamento imediato quanto a recursos contra decisão dos comissários desportivos, poderá ser formada uma comissão disciplinar específica, composta, por no mínimo 5 (cinco) membros, nomeada pelo STJD ou TJD conforme o âmbito da prova, com finalidade única e exclusiva de julgar esses eventuais recursos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

#### **SEÇÃO II – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD OU STJD - CABIMENTO**

Art. 162 – Contra as decisões dos comissários desportivos, esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderão interpor recurso à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas interestaduais e nacionais e do Tribunal de Justiça Estadual - TJD, no caso de provas estaduais.

162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.

162.1.1 – A comunicação de intenção de recurso disposta no item anterior, deverá vir acompanhada do pagamento de uma caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme regimento de custas e taxas em vigor. Não interposto o recurso, a caução não será devolvida.

#### **SEÇÃO III – DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO À COMISSÃO DISCIPLINAR**

Art. 163 – Os recursos à Comissão Disciplinar deverão ser apresentados, por escrito, acompanhados dos comprovantes de pagamento das taxas previstas no regimento de custas do STJD ou TJD.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

163.1 – No caso da FAU, que não tiver publicado regimento de taxas do TJD da sua localidade, as mesmas corresponderão aos valores estabelecidos pelo STJD.

163.2 – Para apresentação de recurso à Comissão Disciplinar, deverão ser seguidas ainda as regras prescritas nos Regimentos Internos dos TJDs e STJD, conforme o caso.

#### **SEÇÃO IV – DO PRAZO PARA RECURSO À COMISSÃO DISCIPLINAR**

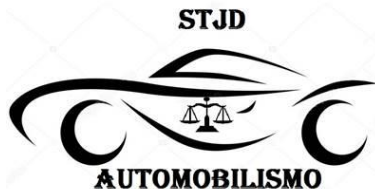
Art. 164 – O prazo para a apresentação de recurso perante a Comissão Disciplinar é de 3 (três) dias corridos, a partir da data da notificação da decisão dos Comissários Desportivos da prova, começando a fluir no primeiro dia útil subsequente à mencionada notificação.

#### **SEÇÃO V – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO AO PLENO DO TJD OU STJD**

Art. 165 – Das decisões das Comissões Disciplinares caberá Recurso Voluntário ao TJD, em competições de âmbito estadual, e ao STJD em competições de âmbito interestadual ou nacional, nos prazos e forma estabelecidos pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva CBJD.

165.1 – Também caberá Recurso Voluntário ao STJD das decisões dos TJDs, nos termos da legislação em vigor.

165.2 – As condições para apresentação de recurso junto aos TJDs e STJD estão prescritas nos respectivos Regimentos Internos, bem como ao pagamento das taxas previstas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

10. Portanto a afirmação correta, em substituição àquela lançada na petição inicial da ação judicial proposta pelo Denunciado que dizia que **“inexistem medidas a serem adotadas perante a justiça desportiva brasileira”** é **somente existem medidas a serem adotadas perante a justiça desportiva brasileira.**

11. Nesse contexto, diante de toda a fartura constitucional e legislativa que firmam a competência desta justiça desportiva como a única competente para dirimir questões desportivas de competições nacionais, tenho que a Denúncia há de ser provida para o fim de suspender o piloto Denunciado pelo prazo pretendido pela Douta Procuraria, equivalente 6 provas.

12. No que diz respeito à multa, voto no sentido de fixá-la em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

13. Concluindo, voto no sentido de acolher parcialmente a Denúncia para o fim de suspender o piloto Denunciado por seis provas, mais multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**